



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3766/2015

Interessado: PREFEITURA DE CASTELO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Castelo, sob a responsabilidade de **JAIR FERRAÇO JÚNIOR**.

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Castelo, no exercício em análise, aplicou **69,49%** (sessenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*”, da Lei nº 11.494/2007; **26,59%** (vinte e seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”, da CF/88; **22,65%** (vinte e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

Apurou-se, ainda, que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Não obstante, as contas remanescem maculadas pela irregularidade “Abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado em lei”, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC n. 458/2015 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 682/2016.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Com efeito, a irregularidade que macula a prestação de contas em análise consubstancia grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei n. 4.320/64.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Assim, os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, vê-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 3.443/2013), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em R\$ 91.496.800,00, sendo admitido pela Lei 3.463/2014, em seu art. 1º, a abertura de créditos adicionais suplementares **até o limite de 20% do total da despesa fixada na LOA**, o que equivale a R\$18.299.360,00.

Não obstante, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 22.897.699,03, constatando-se, assim, que a realização de despesas no montante de R\$ 4.598.339,03, equivalente a 5,0257%, decorreu de forma irregular por expressa afronta aos incisos II e V do art. 167 da Carta Magna e aos arts. 7º, 40, 41, 42, 43, 46 e 85 da Lei n. 4.320/64.

Além disso, insta ressaltar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (item FB 02 do anexo) qualificou como conduta grave a “*Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64)*”.

Frise-se que ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, **configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67¹, bem assim, **ato de improbidade administrativa** conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92², não se podendo, portanto, considerá-la como mera improbidade formal.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de **JAIR FERRAÇO JÚNIOR**, na forma do art. 80, inciso III da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida a recomendação sugerida pela 5ª Secretaria de Controle Externo à fl. 130.

Vitória, 26 de março de 2015.

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;